



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.491
de 12 / 12 / 94

Processo n.º 15.780

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENIVEL EM	11 / 12 / 94
<i>Albuquerque</i>	
	Diretor Legislativo
Em 11 de	novembro 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.204

Autoria: MARCÍLIO GARRA

Ementa: Prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

27 / 12 / 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Doc. 15780

<u>MATÉRIA</u>	<u>Comissões</u>
PL 6.204	CJR CEFO COSP

Ao Consultor Jurídico.

[Assinatura]
Diretora Legislativa
25/02/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p align="center">À CJR.</p> <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 06/04/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Presidente 11/04/94</p>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Relator 11/04/94</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 12/04/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Presidente 12/04/94</p>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Relator 12/04/94</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 19/04/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Presidente 19/04/94</p>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Relator 19/04/94</p>
--	--	---

Veto Total (fls. 13/15)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 16/11/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Presidente 16/11/94</p>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <p align="center"><i>[Assinatura]</i> Relator 16/11/94</p>
---	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p align="center">Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p align="center">Presidente </p>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center">Relator </p>
---	---	---

Veto Total (fls. 13/15).
 À Consultoria Jurídica.
[Assinatura]
 Diretora Legislativa
 14/11/94



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 04/03/94

15780 1194 10165

PROJETO DE LEI Nº 6.204

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE COMISSÃO:
CJR, CEFO e COSP
[Signature]
Presidente
1- 3 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
18/10/194

PROJETO DE LEI Nº 6.204

Prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

Art. 1º A Prefeitura Municipal criará incinerador de:

I - resíduos séptico-cirúrgicos provenientes de:

- a) hospitais;
- b) clínicas de todo gênero;
- c) ambulatórios médicos;
- d) farmácias e drogarias;
- e) laboratórios de análises clínicas;

II - cadáveres de animais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.02.94

[Signature]
MARCÍLIO GARRA

*

ns



(PL nº 6.204 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Objetiva este projeto a criação, por parte do Poder Público, de um incinerador de resíduos sêptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais, onde estes possam ser cremados.

Tal medida, por conseguinte, representa uma forma de manutenção da saúde de nossa gente, de vez que aqueles restos podem ser causadores de indesejável contaminação, sendo que sua queima encerra com os riscos.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste texto.

MARCÍLIO CARRA

*

NS



PARECER Nº 2.520

PROJETO DE LEI Nº 6.204

PROCESSO Nº 15.780

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. "Data venia", entendemos inócuo e inoportuno o projeto em questão uma vez que já existe no Município a Lei 3.620/90, que regula incineração dos resíduos sépticos-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.
2. A Lei local mencionada teve trâmite, inclusive a nível Judiciário, onde o Acórdão nº 808 exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.472-0/6, por votação unânime, julgou improcedente a Ação convalidando assim a norma local que só está dependendo de regulamentação do Executivo conforme previsto em seu corpo.
3. Assim, por determinação judicial, o Tribunal de Justiça do Estado sentenciou que "a Câmara de Jundiaí editou provimento 'in generi', deliberando com caráter regulatório, genérico e abstrato buscando normatizar a conduta de responsabilidades por hospitais, clínicas, ambulatorios e farmácias no que tange ao destino de resíduos que produzem".

DO PROJETO DE LEI

1. Muito embora a preliminar levantada demonstre a inconveniência da proposta, a mesma não merece maior sorte, por nos parecer ilegal e inconstitucional.
2. Ao contrário da Lei 3.620/90, que regula a matéria, a propositura em análise busca impor ao Executivo norma concreta de administração, o que lhe é vedado conforme o ensinamento do Tribunal de Justiça trazido à colação.
3. Como se não bastasse, a matéria é pertinente à serviços públicos, cuja iniciativa compete

*

SG



(Parecer nº 2.520 - fls. 02)

privativamente ao Alcaide nos termos do artigo 46, inc. IV, da Carta Municipal.

4. O projeto gera despesas conforme exposto em seu art. 2º, mas tal é vedado uma vez que a iniciativa é privativa do Executivo (artigo 49, inc. I, L.O.M.).

5. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

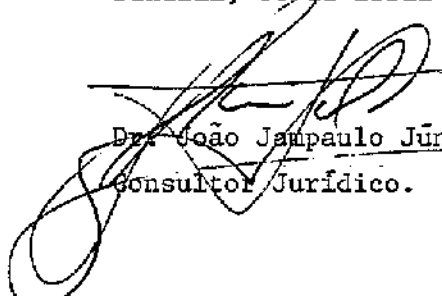
1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, o que fere a independência dos Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de abril de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.780

PROJETO DE LEI Nº 6.204, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

PARECER Nº 990

De acordo com a manifestação do órgão técnico da Edilidade expressa no Parecer nº 2.520, às fls. 05/06, a proposição de autoria do Vereador Marcílio Carra, ora em exame, incorpora vícios de iniciativa por tratar de matéria pertinente a serviços públicos, que é privativa do Executivo.

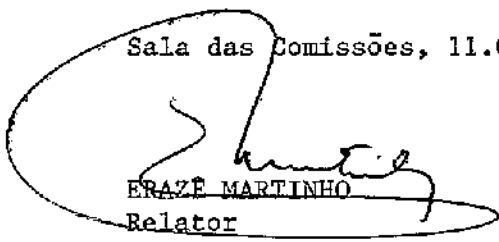
Entretanto, mesmo considerando as ponderações oferecidas pela Consultoria, é correto afirmar que a proposta deve pelo menos ser submetida ao crivo Plenário, cujos membros poderão inclusive, mediante as cabíveis gestões, obter do Executivo o aval para consubstanciar o intento nela inserido.


Desta forma, acolhemos, pois, o projeto em seus termos e votamos favorável à sua tramitação.

É o parecer.

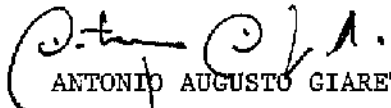
Sala das Comissões, 11.04.1994


APROVADO EM 12.04.94


ERAZÉ MARTINHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

FSV

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 15780
W

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSIONO 15.780

PROJETO DE LEI Nº 6.204, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

PARECER Nº 994

A pretensão em exame - criação de incinerador para resíduos hospitalares e cadáveres de animais -, consoante se depreende do parecer jurídico de fls. 5/6, está eivada de vícios, eis que, entre outros fatores, também importa em elevação de gastos do erário.

Entretanto, em face da relevância do tema, mesmo que sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário a matéria implique em máculas, é certo que o intento nela expresso pode ser alcançado, bastando para tanto vontade política nesse sentido.

Assim é que, com as devidas cautelas, acolhemos a iniciativa e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.04.1994

APROVADO EM 19.04.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.780

PROJETO DE LEI Nº 6.204, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

PARECER Nº 1013

Os materiais resultantes dos trabalhos de natureza hospitalar, bem como carcaças de animais mortos, representam foco de transmissão de doenças causadas por bactérias e vírus neles alojadas, bem como fator de contaminação da terra e, posteriormente, do lençol freático, se por ventura tiverem como destino o aterro sanitário.


A incineração desses resíduos é recomendada pelas autoridades sérias de saúde, sendo correto afirmar que a exposição de pessoas a esses restos pode difundir epidemias, tal o grau de toxicidade dos microorganismos que eles concentram. Assim, a iniciativa em tela, ao prever esse procedimento se nos afigura imbuída do melhor bom senso, devendo, pois, ser consubstanciada.

Concluindo este nosso juízo, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

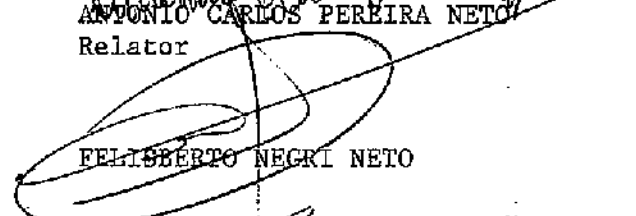
Sala das Comissões, 22.04.1994

APROVADO EM 26.04.94


MARCÍLIO CARRA
Presidente


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 10
Proc. 15780
W

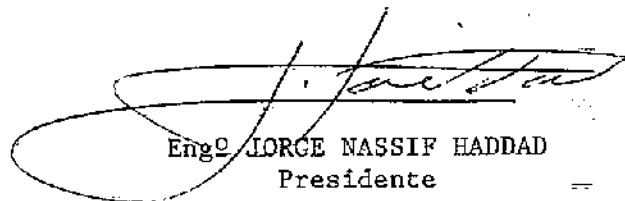
Of. PM 10.94.28
Proc. 15.780

Em 18 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.889, referente ao Projeto de Lei nº 6.204 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

*



PROJETO DE LEI Nº 6.204 AUTÓGRAFO Nº 4.889
PROCESSO Nº 15.780
OFÍCIO PM Nº 10.94.28

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/10/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/11/94

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICADO
em 21/10/94

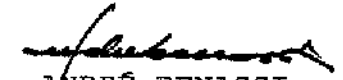
Proc. 15.780

GP., em 10.11.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETÓ TOTALMENTE o presente Projeto de

Lei:

AUTÓGRAFO Nº 4.889
(Projeto de Lei nº 6.204)


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Prefeitura Municipal criará incinerador de:

I - resíduos séptico-cirúrgicos provenientes de:

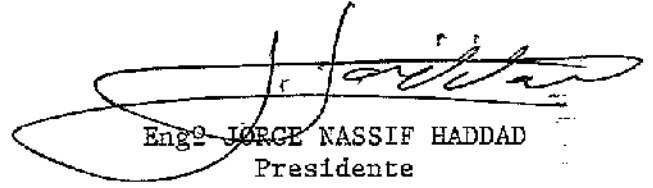
- a) hospitais;
- b) clínicas de todo gênero;
- c) ambulatórios médicos;
- d) farmácias e drogarias;
- e) laboratórios de análises clínicas;

II - cadáveres de animais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (18.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 18/11/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 782/94
Processo nº 24.676-2/94

17213 NOV94 = 145

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
46/11/94

Jundiá, 10 de novembro de 1.994.

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
11/11/94
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários: 15
votos favoráveis: 05
Presidente
6/12/94

Levamos ao conhecimento de vossa

Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o art. 72, inciso VII, combinado com o art. 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.204, aprovado por esta Coleta Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada em 18 de outubro p.p., Autógrafo nº 4.889, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura que ora se veta tem por finalidade prever incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

Ocorre, porém, que a matéria ora aamarcada insere-se dentre daqueles cuja competência para iniciativa de projetos de lei é privativa do Chefe do Executivo. A previsão encontra-se no artigo 46 IV da Lei Orgânica do Município:



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"
(grifos nossos)

É o caso em tela. No dizer do saudoso

Hely Lopes Meirelles:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado".

in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., pág. 290.

Portanto, ao usurpar do Chefe do Executivo uma sua prerrogativa legal viciou, o nobre Edil, todo o projeto com a mácula da ilegalidade. E assim o fazendo, houve afronta maior, eis que restou ao largo o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Norma Fundamental e reproduzido no artigo 5º da Lei Paulista, tornando alva a inconstitucionalidade do mesmo por invasão de competência. No escólio do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso afetar, em crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos."

in "Curso de Direito Constitucional", 17ª ed., pág. 19.

Ainda quanto ao aspecto legal, há que se observar que a instalação de incineradores é objeto de legislação estadual, especificamente o Decreto nº 8.468 de 08 de setembro de 1.976 e, no plano federal, disposições

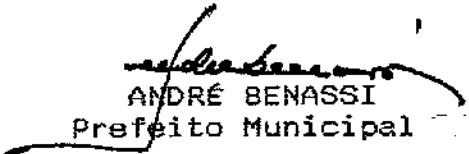


contidas na Portaria do Ministério do Interior nº 53, de 10 de março de 1.979, que trazem em seu bojo normas técnicas que foram olvidadas junto à presente propositura, vindo a comprometer suas finalidades.

Atuando, pois, de forma diversa à lei, afronta-se a Constituição, base do novo ordenamento jurídico, e daí resulta a contrariedade ao interesse público, na subversão da normalidade jurídica, primado do Estado de Direito em que vivemos:

Assim, ficamos na certeza que os nobres vereadores não hesitarão em conhecer as razões ora esposadas para a manutenção do veto.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de consideração e distinto apreço.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 5180
@/m

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.814

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.204

PROCESSO Nº 15.780

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a opinião de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.780

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.204, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê incinerador de resíduos sêptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

PARECER Nº 1.464

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - faculta ao Chefe do Executivo vetar proposições, e agindo consoante lhe permite a Carta do Município, houve ele por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.204, do Vereador Marcílio Carra, que prevê incinerador de resíduos sêptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, comunicando a Edilidade, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 782/94, suas razões.

Alega o Alcaide que a matéria açambarcada na proposta insere-se dentre aquelas cuja competência e iniciativa lhe pertencem, posto que a ele cabe apresentar projetos que tratam de serviços públicos, sendo que tal inobservância afronta o princípio constitucional que apregoa a harmonia e a independência entre os Poderes.

Inobstante a argumentação oferecida, é correto afirmar que contrária ao interesse público a matéria não é, em face de sabermos que a exposição de pessoas e animais aos restos inservíveis de cirurgias e de cadáveres de animais - que concentram enorme quantidade de bactérias e vírus - pode difundir epidemias, contaminando os locais onde são despejadas. Então, o aterro sanitário não é lugar adequado para tais dejetos, e a incineração é por demais exigível.

É por nos acercarmos das devidas cautelas que entendemos deva a proposição prosperar, motivo pelo qual não acolhemos as razões do veto total oposto, e votamos, via de consequência, por sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 17.11.1994

APROVADO EM 22.11.94

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 06/12/1994
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)
- votação secreta de veto -

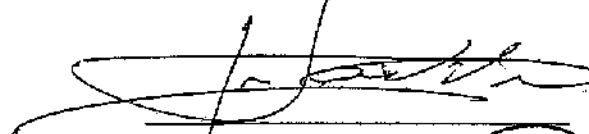
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.204
LEI COMPLEMENTAR Nº

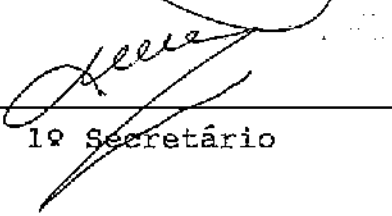
V O T A Ç Ã O

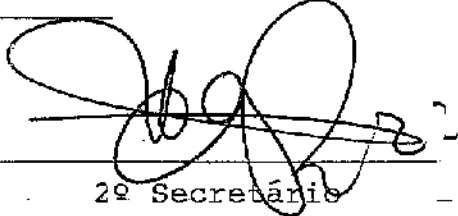
MANTENHO 05
REJEITO 15
BRANCOS
NULOS
AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 19
Proc. 15780

Of. PM 12.94.10
Proc. 15.780

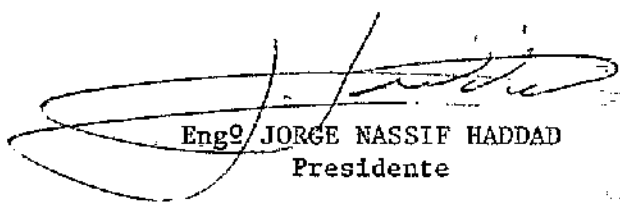
Em 07 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.204, objeto do ofício GP.L. nº 782/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 06 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 07/12/94

Cristina

* vsp



LEI Nº 4.491, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

Prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal criará incinerador de:

I - resíduos séptico-cirúrgicos provenientes de:

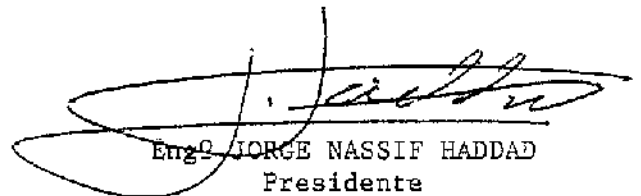
- a) hospitais;
- b) clínicas de todo gênero;
- c) ambulatórios médicos;
- d) farmácias e drogarias;
- e) laboratórios de análises clínicas;

II - cadáveres de animais.

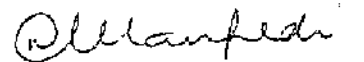
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Pro. 21
Proc. 15780
W

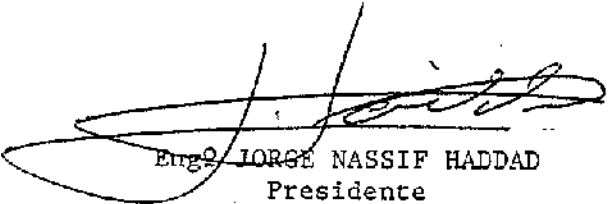
OF. PM 12.94.13
Proc. 15.780

Em 12 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.491, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



COM 16-12-1994

LEI Nº 4.491, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

Prevê incinerador de resíduos séptico-cirúrgicos e de cadáveres de animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A Prefeitura Municipal criará incinerador de:

- I — resíduos séptico-cirúrgicos provenientes de:
 - a) hospitais;
 - b) clínicas, de todo gênero;
 - c) ambulatórios médicos;
 - d) farmácias e drogarias;
 - e) laboratórios de análises clínicas;
- II — cadáveres de animais.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à cota das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.12.1994).

ENGº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

COM 27-12-1994 (retificação)

Na lei nº 4.491

no art. 2º,

onde se lê: à cota das dotações

leia-se: à conta das dotações

*

vsp-ss

